



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**10/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Ana Rita
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2013.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Requerimento 1		12
2	Requerimento 2		14
3	Requerimento 3		16
4	PLC 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	18
5	SUG 7/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	29
6	SUG 8/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	39

7	PLS 190/2012 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	52
8	PLC 48/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	60
9	PLC 64/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	67
10	PLS 650/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	83

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(55)(67)(58)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(19)(30)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(31)(20)(33)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Lopes(PRB)(17)(45)(44)	RJ (61) 3303-5730	6 Lídice da Mata(PSB)(28)(67)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
VAGO(77)(66)		1 Roberto Requião(PMDB)(13)(39)(66)(15)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(9)(34)(35)(36)(48)(66)	RS (61) 3303-3232	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(40)(66)(47)(38)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
VAGO(66)(70)(23)(37)		4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(66)(25)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
VAGO		6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(10)(69)(14)(22)(41)	TO (61) 3303-2163/2164	1 VAGO(12)(29)(65)	
VAGO(11)		2 VAGO(64)	
VAGO(51)(42)(24)(60)		3 Wilder Moraes(DEM)(54)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Magno Malta(PR)(75)(8)(62)	ES (61) 3303-4161/5867	1 VAGO(75)(61)(53)	
Gim(PTB)(16)(75)(79)(50)(74)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(75)(73)	
VAGO(75)		3 VAGO(75)(63)(56)(59)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (OF. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (OF. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (OF. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (OF. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Caberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of. nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).

- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ALTAIR GONÇALVES SOARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

Em 10 de abril de 2013

(quarta-feira)

às 11h

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO

	Deliberativa
Local	Plenário nº 2, da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal.

Exclusão do Ítem nº 2.

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro a realização de audiência pública para apresentação do “Projeto de acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência”, do Ministério das Cidades.

Autoria: Senador Paulo Paim

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo como convidado o Presidente do Conselho Federal de Medicina, Roberto Luiz d’Avila, para expor e debater sobre decisão daquela Entidade de praticar a interrupção da gravidez mais precisamente, da prática do aborto com 12 semanas de gravidez.

Autoria: Senador Magno Malta

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, para discutir a situação dos povos indígenas, e os principais problemas que afetam essas comunidades, por ocasião da semana em que se comemora o Dia Nacional do Índio. Serão convidados:- O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo; - Representante do Conselho Indigenista Missionário; - Coordenadora da 6ª Câmara da Procuradoria Federal da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; - Deputado Federal, Padre Ton, Presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas;- Dois Representantes de Comunidades Indígenas.

Autoria: Senadora Ana Rita

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Autoria: Deputada Iara Bernardi

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações: Tramitação: CDH e CAS.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 5**SUGESTÃO Nº 7, de 2012****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Sugestão do Projeto.

Observações: *Tramitação: CDH (Única).*

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 6**SUGESTÃO Nº 8, de 2012****- Não Terminativo -**

Apresenta sugestão de projeto de lei, a fim de minimizar os problemas que os Funcionários Locais contratados pelo Governo brasileiro no exterior enfrentam.

Autoria: Associação dos Funcionários Locais no Exterior - AFLEX

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Sugestão do Projeto.

Observações: *Tramitação: CDH (Única).*

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator no caso de reincidência na prática de infração grave.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações: *Tramitação: CDH e CCJ em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

Autoria: Deputada Luiza Erundina

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações: *Tramitação: Terminativo nesta CDH (Única). - Em 17-05-2012 foi lido o relatório; a matéria aguarda discussão e votação.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CAS.

Observações: *Tramitação: CAS, e terminativo nesta CDH. - Em 16-05-2012, foi aprovado na CAS, com as Emendas nºs 1-CAS, 2-CAS e 3-CAS. - Em 21-11-2012, foi lido o Relatório, a matéria aguarda discussão e votação. - Se aprovada, a matéria irá a turno suplementar (art. 282 do RISF). - Se não forem oferecidas Emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284 do RISF).*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011****- Terminativo -**

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações: *Tramitação: CDR, e terminativo nesta CDH. - Em 14/2/2012, a matéria foi aprovada na CDR. - Em 21/11/2012, foi lido o relatório; a matéria aguarda discussão e votação.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no Art. 93 inciso II,
do RISF, **REQUEIRO** a realização de audiência pública para
**apresentação do “Projeto de acessibilidade para pessoas com
restrição de mobilidade e deficiência”**, do Ministério das
Cidades. Os convidados serão enviados posteriormente para a
secretaria da Comissão.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

2

REQUERIMENTO Nº DE 2013

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo como convidado o Presidente do **Conselho Federal de Medicina, Roberto Luiz d'Ávila**, para expor e debater sobre decisão daquela Entidade de praticar a interrupção da gravidez mais precisamente, da prática do aborto com 12 semanas de gravidez.

Justificativa

O Parlamento Brasileiro, pelo Senado Federal, está em amplo debate para elaboração de uma proposta de reforma do Código Penal ouvindo a sociedade e buscando uma lei que venha trazer apoio e amparo a família brasileira, e causa espanto ver em momento desses, uma Instituição que lida com a vida, como único bem, manifestar-se por sua interrupção, por qualquer motivo.

Cremos assim, ser necessário que o CFM, pelo seu presidente, venha explicar esse posicionamento e como chegou a conclusão de que há possibilidade para interromper a gravidez, com esse tempo de formação do feto

Sala das Comissões, 26 de março de 2013.

Senador MAGNO MALTA

3

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, para discutir a situação dos povos indígenas, e os principais problemas que afetam essas comunidades, por ocasião da semana em que se comemora o Dia Nacional do Índio.

Serão convidados:

- O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo;
- Representante do Conselho Indigenista Missionário;
- Coordenadora da 6ª Câmara da Procuradoria Federal da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.
- Deputado Federal, Padre Ton, Presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas;
- Dois Representantes de Comunidades Indígenas.

Sala da comissão, em

Senadora ANA RITA

Senador RANDOLFE RODRIGUES

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência sexual.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2013, na origem Projeto de Lei (PL) nº 60, de 1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi. Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu pareceres favoráveis, na forma de substitutivos, oferecidos pelos relatores, nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. Por fim, o projeto foi aprovado na Sessão Plenária daquela Casa legislativa do dia 5 de março de 2013, e enviado à consideração do Senado Federal logo em seguida, aos 8 de março de 2013.

O PLC nº 3, de 2013, conforme sua ementa, “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”. Vejamos como o faz.

Em seu art. 1º, estabelece, como dever generalizado a todos os hospitais, pois não lhes discrimina os tipos, a obrigatoriedade da oferta, às vítimas de violência sexual, de “atendimento emergencial, integral e multidisciplinar”, bem como o posterior encaminhamento, havendo necessidade, aos serviços de assistência social.

Em seu art. 2º, define violência sexual de modo bastante amplo, tomando a falta de consentimento como o critério que caracteriza a violência. Assim, é violenta “qualquer forma de atividade sexual não

consentida”.

O art. 3º estabelece a extensão e o conteúdo do atendimento obrigatório para “todos os hospitais integrantes da rede do SUS” (Sistema Único de Saúde): diagnóstico e tratamento de lesões decorrentes da prática violenta, “amparo médico, social e psicológico imediatos”, facilitação e colaboração nos procedimentos policiais e investigativos, profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis (inclusive com a coleta de material para teste de HIV — o vírus da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA, ou AIDS, conforme a sigla no idioma inglês) e, por fim, o fornecimento, às vítimas, de informações sobre seus direitos e sobre os serviços sanitários disponíveis.

O § 1º do art. 3º determina a gratuidade da prestação dos mencionados serviços; o § 2º determina ao médico assistente, quando do tratamento das lesões, a preservação de materiais que possam ser objeto de perícia médico-legal; por fim, o § 3º atribui ao órgão competente de medicina legal a realização de “exame de DNA” para a possível identificação do agressor.

O art. 4º, finalmente, reza que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Na origem, a autora do projeto, Deputada Iara Bernardi, apresenta estatísticas norte-americanas e do Setor de Sexologia do Instituto de Medicina Legal de São Paulo, para demonstrar que o abuso sexual atingiu, nos últimos anos, a condição de “verdadeiro flagelo social”. Aduz que, além da violência em si, as dificuldades de tratamento, bem como a indiferença das autoridades, agravam os traumas físicos e psicológicos decorrentes da violência sexual. A partir dessas considerações, a autora concebe um projeto de lei que comanda não apenas o atendimento imediato da vítima, mas também lhe garante a assistência psicológica e social necessárias, e ainda integra a dimensão da resposta da sociedade à vítima, ao determinar procedimentos cuidadosos de notificação e investigação para a atribuição da responsabilidade penal.

Não foram apresentadas, neste Colegiado, emendas ao PLC nº 3, de 2013.

Após o exame pela CDH, o PLC nº 3, de 2013, seguirá para o escrutínio da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre direitos da mulher, o que torna perfeitamente regimental o exame do PLC nº 3, de 2013, por este Colegiado.

A exemplo da visão da Câmara dos Deputados, não se vislumbra conteúdo que confronte diploma legal em vigor ou princípio geral de direito, o que caracteriza a perfeita juridicidade do projeto.

No mesmo sentido, a proposição não apenas não contém óbices constitucionais, como está mesmo a serviço da promoção dos direitos individuais e coletivos, conforme estatuídos em diversos incisos do art. 5º da Carta Magna.

A sociedade brasileira contemporânea tem ganhado consciência lenta, mas seguramente, do absurdo que são as nossas taxas de criminalidade e de violência de natureza sexual. E esse ganho de consciência tem-se materializado na feitura de leis avançadas, que tratam de modo contemporâneo e esclarecido os direitos da mulher. Assim, diversos diplomas legais foram aprovados nos últimos quarenta anos, com interesse especial para aqueles postos em vigor sob a égide da Constituição Federal de 1988. O exemplo maior é o da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PLC nº 3, de 2013, inscreve-se na mesma linhagem da mencionada Lei Maria da Penha: trata-se de instrumento oportuno para combater as agudas violações de direitos de que são vítimas, com infeliz frequência, as mulheres em nosso País.

Por oportuno, cabe observar aqui que está em atividade nesta Casa, ao tempo da elaboração deste Parecer, a Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher (CPMIVCM), que reuniu dados sobre o assunto junto a diversos estados da federação. Os resultados preliminares das investigações da CPMIVCM evidenciam, à exaustão, o acerto e mesmo a urgência das medidas propostas.

Isso dito, cumpre apontar a propriedade da redação da iniciativa, que trata de incluir igualmente na sua proteção todo um universo de vítimas que não são do sexo feminino. Sabemos que não são raros os casos de violência sexual contra crianças, jovens e idosos, do sexo masculino, bem como contra transexuais, travestis e homossexuais de qualquer sexo. O projeto trata de não fazer distinção de gênero entre as vítimas. Só podemos louvar esse posicionamento.

III – VOTO

Em virtude de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 3, DE 2013
(nº 60/1999, na Casa de origem, da Deputada Iara Bernardi)

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 60, DE 1999

Estabelece que o atendimento deverá ser imediato e multidisciplinar para o controle e tratamento do ponto de vista físico e emocional da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 2º. Violência sexual é situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados nos hospitais públicos e particulares.

Art. 3º. Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Art. 4º. O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais públicos que tenham Pronto Socorro e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

V - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

VI - medicação eficiente para prevenir o contágio da Aids;

VII - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste DNA, identificar o agressor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A incidência de abuso sexual tem aumentado nos últimos anos, atingindo o *status* de verdadeiro flagelo social. Nos Estados Unidos, segundo estimativa da *Anonymous Sexual Association*, ocorre um estupro a cada seis minutos. No Brasil, certamente, as cifras não são muito inferiores.

Em levantamento das ocorrências do Setor de Sexologia do Instituto Médico Legal de São Paulo, foram observadas 2.403 queixas de abuso sexual, em 1995, sendo que 1.665 (69,77%) das vítimas eram meninas e adolescentes com idade inferior a 18 anos, 547 (22,77%) mulheres com idade acima de 18 anos e 191 (7,94%) em meninos.

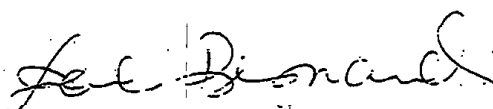
Está comprovado que as vítimas de violência sexual apresentam, também, além do trauma decorrente da violência, complicações físicas e psicológicas.

A própria demora no atendimento às pessoas vítimas de violência sexual é um fator de constrangimento que agrava seu estado emocional já abalado.

O presente Projeto de Lei visa o atendimento integral e imediato que esses casos exigem, ao mesmo tempo que é importante medida no combate à impunidade. Se as vítimas estiverem conscientes de que terão atendimento condigno deixarão de ter receio de ser expostas a novas violências como chacotas e indignidades, que, muitas vezes, hoje em dia afastam a possibilidade de persecução penal dos agressores, porque a vítima prefere ficar calada. Aliar o atendimento médico e multidisciplinar às facilidades de acesso à polícia beneficiarão, e muito, a efetividade da punição.

No sentido de tentar minorar o sofrimento das vítimas de violência sexual, estamos apresentando este Projeto de Lei e contamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.



Deputada IARA BERNARDI

24/02/99

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, em 12/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:10785/2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2012, que *dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 7, de 2012, patrocinada pelo Fórum Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE), que dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e a regulamentação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva na administração pública.

Conforme justificção oferecida pela Fonacate, a Sugestão nº 7, de 2012, tem por finalidade criar condições normativas para a plena execução da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Genebra, em 1978, na 64ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, e incorporada, com ressalvas, à ordem jurídica pátria por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH examinar sugestões de atos normativos apresentadas por associações e órgãos de classe, bem como

sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Nos termos do parágrafo único do mesmo art. 102-E, as sugestões aprovadas pela CDH, em exame preliminar, são transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito.

Da documentação apresentada, podemos concluir que a Fonacate é entidade legalmente constituída, regularmente representada e apta, nos termos do RISF, a apresentar a Sugestão nº 7, de 2012.

O mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei resultante da Sugestão nº 7, de 2012, serão oportunamente apreciados pelas comissões competentes. Preenchidos os requisitos regimentais, saudamos a iniciativa da Fonacate e oferecemos apenas os reparos redacionais indispensáveis para que a matéria possa tramitar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 7, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores e empregados públicos e o Estado, e ainda definir diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve por serem preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização de classe dos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Capítulo II

Do Direito à Livre Associação Sindical e das Entidades Representativas

Art. 5º A livre associação de classe é garantida a todos os servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de direito algum em virtude do exercício da associação ou entidade de classe representativa.

Art. 7º Fica assegurado o afastamento de servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o respectivo regime jurídico de forma a permitir o livre exercício de dirigente classista.

Parágrafo único. Fica assegurada a dispensa de ponto ao representante da entidade de classe que componha a bancada classista para participar de mesa de negociação.

Art. 8º Ficam asseguradas às entidades de classe a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

Capítulo III

Da Negociação Coletiva

Art. 9º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fê, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 10. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de

trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Art. 11. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

§ 5º A revisão geral e anual de remuneração que lhe preserve o poder aquisitivo será obrigatoriamente objeto das demandas formuladas na assembleia-geral da categoria.

Art. 12. Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do § 4º do art. 11, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará mesa de negociação coletiva;

II – manifestar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas possibilita à administração pública e à entidade de classe representativa da categoria a escolha por até 60 (sessenta) dias de métodos alternativos de solução de conflitos através de mediação, conciliação ou arbitragem.

Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo único. Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. 14. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

Capítulo IV

Do Direito de Greve

Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 17. Durante a greve, a entidade de classe e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o

atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) é assegurado o emprego de meios pacíficos de persuasão à greve, a sua livre divulgação e a arrecadação de fundos;
- b) é vedada a realização de movimento grevista armado;
- c) os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares não têm direito de realizar greve.

Parágrafo único. A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

Art. 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.

Art. 21. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará penalidades à parte responsável.

Capítulo V

Dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público

Art. 22. Ficam instituídos os observatórios das relações de trabalho no serviço público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;

II – avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o parágrafo único do art. 18 desta Lei;

III – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo único. A composição do observatório das relações de trabalho no serviço público observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a bancada governamental e 50% (cinquenta por cento) para as entidades de classe.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 23. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso de greve, ou em atos antissindicais, será apurada na forma da lei.

Art. 24. Compete à justiça comum julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. A autoridade competente terá até o dia 31 de agosto de cada ano para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com

efeitos financeiros a partir de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No projeto de lei a que se refere o *caput*, poderão constar a abrangência, as condições, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do acordado na negociação coletiva prevista nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2012, da Associação dos Funcionários Locais no Exterior (AFLEX), que propõe a instituição do plano de *Carreira dos Funcionários Locais contratados pelo Governo Brasileiro no exterior*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão (SUG) nº 8, de 2012, patrocinada pela Associação dos Funcionários Locais no Exterior (AFLEX), que propõe a criação de uma carreira funcional para as pessoas contratadas pelo governo brasileiro no exterior.

O Plano de Carreira formulado pela AFLEX, conforme documento que acompanha a proposta, teria o objetivo de minimizar os problemas trabalhistas enfrentados por esses funcionários. Entre as dificuldades apontadas, a Associação, destaca a fragilidade das garantias trabalhistas devidas a esses funcionários, pelo fato de serem contratados de acordo com as leis de cada país de admissão.

De acordo com a representação desses trabalhadores, a situação gera insegurança em razão das diferentes legislações de cada país, agravada, ainda, pelo fato de que, em alguns deles, as garantias trabalhistas existem baseadas na tradição e no direito consuetudinário, o que não é reconhecido pelo Brasil, regido que é pelo princípio da legalidade. Em função disso, a Associação afirma que, em alguns países, a ausência de legislação retira dos funcionários locais que trabalham nas representações brasileiras as mínimas garantias trabalhistas.

Argumenta que, como são trabalhadores prestando serviço em território nacional brasileiro, ainda que localizado no exterior, teriam direito às mesmas prerrogativas constitucionais que amparam as demais categorias trabalhistas nacionais.

Para enfrentar esse problema, a Associação elaborou um Plano de Carreira, em forma de projeto de lei, que contém as medidas necessárias para superar os problemas que aponta. Tal projeto apresenta, entre suas principais determinações, as seguintes:

- regula a forma de ingresso, estabelecendo o processo seletivo público (art. 3º);
- especifica o direito a salário não inferior ao mercado local;
- possibilita a inscrição no sistema previdenciário brasileiro ou de inscrição em fundo de pensão privado no local de prestação de serviço;
- garante a aplicação da legislação trabalhista brasileira subsidiariamente, o recebimento de 13º salário, o direito a férias anuais e à licença-gestante de 120 dias;
- assegura o direito de defesa e contraditório, antes da aplicação de qualquer penalidade, inclusive demissão (arts. 5º, 6º, 7º e 8º);
- estabelece o direito à assistência médica sem ônus, incluindo-se no benefício os dependentes legais e os funcionários aposentados (arts. 9º e 10);
- designa as funções da carreira e as tarefas a elas associadas (art. 11);
- concede estabilidade no emprego após dois anos de prestação de serviço (art. 12);
- fixa fórmula de reajuste salarial, caso não

- haja previsão no país da prestação do serviço (art. 13);
- institui a gratificação por especialização e a gratificação por desempenho (arts. 14 e 15);
- proíbe diferença salarial entre funcionários que exerçam idêntica função na mesma região/estado (art. 17); e
- cria um Fundo de Pensão próprio, de adesão facultativa (art. 17).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e entidades organizadas da sociedade civil, como é o caso da SUG nº 8, de 2012. A referida sugestão legislativa atende aos requisitos formais de admissibilidade, conforme estipulados pelo Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006, e foi instruída com os documentos que comprovam a legitimidade da Associação dos Funcionários Locais no Exterior (AFLEX) para encaminhar a sugestão nos termos exigidos.

Observe-se que a presente análise tem caráter preliminar, visto que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, as sugestões eventualmente aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Assim, ressaltamos que o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei resultante da Sugestão nº 8, de 2012, serão oportunamente apreciados pelas comissões competentes, mas desde já manifestamos nosso apoio às reivindicações apresentadas pela Associação, que busca garantir os direitos trabalhistas dos funcionários que trabalham nas representações brasileiras no exterior, ainda que contratados localmente. Perceba-se, como destacado pela AFLEX, que se trata de território brasileiro, devendo as autoridades nacionais agir institucionalmente para resolver a

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Carreira dos Funcionários Locais contratados pelo Governo Brasileiro no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a carreira dos Funcionários Locais no Exterior, vinculados às respectivas pastas do Poder Executivo Federal que tenham a função de representar o Brasil no exterior.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Funcionário Local no Exterior é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

§1º O Funcionário Local prestará serviços exclusivamente nas repartições e órgãos para o qual for contratado.

§2º É vedada a remoção do Funcionário Local para repartição no exterior diversa daquela para a qual foi contratado, não se considerando remoção a que não acarretar a mudança do seu domicílio.

§3º Excepcionalmente, a remoção de que trata o *caput* poderá ser autorizada quando o posto for fechado, por determinação do Ministério das Relações Exteriores, que dará ao funcionário a opção de relocação no posto mais próximo, desde que este seja no mesmo país.

§4º É vedada a utilização da mão de obra de Funcionário Local ajustada para trabalhar nas missões, consulados ou embaixadas para prestação de serviço nas residências dos diplomatas e embaixadores das missões no exterior.

§ 5º É vedada a utilização do Funcionário Local para qualquer tarefa, função ou serviço que não esteja previamente discriminado e acordado no ato de sua contratação e expressamente redigido em seu contrato de trabalho.

Art. 3º A admissão do Funcionário Local dar-se-á por meio de processo seletivo público e em função da existência de vaga na lotação fixada para cada repartição, mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores (MRE).

§ 1º O concurso de que trata o *caput* deverá ser realizado nas dependências da repartição brasileira para a qual o funcionário será contratado.

§2º As normas gerais de realização do processo seletivo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ficando a execução do concurso a cargo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (SERE), juntamente com os postos no exterior.

§3º Em condições de igualdade de competência específica, o processo seletivo dará preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa e da língua oficial do país em que o posto está sediado.

§4º Ao candidato aprovado, é vedada a concessão de carta de legitimação ou visto de qualquer espécie, que tenha como objetivo favorecer a sua contratação ou mesmo sua candidatura.

§5º O candidato à vaga de Funcionário Local deverá comprovar, no ato de sua inscrição no concurso público para provimento do cargo, que está legalmente estabelecido no país no qual o posto está estabelecido.

Art. 4º São deveres dos Funcionários Locais:

I – exercer com zelo e dedicação o trabalho para o qual for contratado, respeitando o contrato realizado, nos termos das funções nele estipuladas;

II – atender os cidadãos brasileiros e estrangeiros com respeito, presteza e polidez;

III – executar ordens legais de seus superiores hierárquicos na forma da lei;

IV – respeitar o sigilo profissional no exercício de suas funções, mesmo após eventual rompimento da relação de trabalho.

Art. 5º São direitos dos Funcionários Locais:

I – salário não inferior ao adotado no mercado local onde está sediada a representação, missão, consulado ou embaixada para a função ou cargo exercido pelo Funcionário Local;

II – aplicação da legislação trabalhista brasileira e o regime geral da previdência social na falta de disposição legal correlata no País receptor, devendo ser aplicados, subsidiariamente à lei local, o Título II da Constituição Federal que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III – recebimento do décimo-terceiro salário, independente de disposição expressa na legislação local;

IV – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

V – gozo de licença gestante, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e vinte dias;

VI – garantia do exercício do direito de defesa e contraditório antes da aplicação de qualquer penalidade, inclusive demissão.

Art. 6º O salário de que trata o inciso I do art. 5º, não poderá ser inferior à evolução salarial do mercado de trabalho local e seguirão os mecanismos de reajustes específicos do MRE.

Art. 7º As relações trabalhistas e previdenciárias referentes aos Funcionários Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§1º Os Funcionários Locais brasileiros que, em razão de proibição da legislação local, não possam filiar-se ao sistema previdenciário

do país de domicílio, serão inscritos na previdência social brasileira.

§2º Aos Funcionários Locais que não puderem se filiar ao sistema previdenciário do país de contratação ou à previdência brasileira, será disponibilizada a filiação a um plano de previdência privada local, de forma a assegurar-lhes parcelas remuneratórias a serem percebidas após a aposentadoria.

§3º Os valores a serem descontados para previdência social dos Funcionários Locais, brasileira ou privada, deverão ser em valores equivalentes.

Art. 8º Será aplicada, subsidiariamente, a lei trabalhista brasileira aos Funcionários Locais que, em razão do direito consuetudinário ou ausência de legislação trabalhista local, não possam usufruir, no mínimo, dos direitos trabalhistas garantidos no art. 7º da Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Ao Funcionário Local, será assegurada assistência médica, sem ônus, extensiva aos dependentes, mediante a contratação de empresa privada de notória idoneidade, tradição e eficiência no ramo.

Parágrafo único. Estende-se a todos os Funcionários Locais aposentados o direito ao seguro de saúde, no exterior, na forma em que o benefício era prestado na ativa.

Art.10. São considerados dependentes o cônjuge ou companheiro e os filhos até a idade limite estabelecida na legislação local, independentemente de exercerem atividade lucrativa ou não.

Parágrafo único. Nos casos em que a lei local for omissa, aplicar-se-á a maioria segundo as leis brasileiras.

Art.11. O Funcionário Local poderá desempenhar as seguintes funções nas repartições subordinadas ao Ministério das Relações Exteriores:

I – Auxiliar de Apoio, que executará tarefas ligadas à prestação

de serviços gerais, definidas em contrato;

II – Auxiliar Administrativo, que desempenhará funções nas áreas pertinentes à administração do posto;

III – Assistente Administrativo, que desempenhará atividades de natureza administrativa e assistência executiva, nas diversas áreas de atuação do posto;

IV – Auxiliar Técnico, que desempenhará funções técnicas de nível médio nas áreas de contabilidade, informática, financeira, econômica, comércio exterior, divulgação cultural;

V – Assistente Técnico de nível superior, que será contratado para a execução de tarefas que requeiram especialização;

VI – Diretor e Professor de Centro de Estudos Brasileiros ou estabelecimentos congêneres, de nível superior, que serão encarregados do ensino da Língua Portuguesa e da Literatura Brasileira.

Art. 12. Após dois anos de efetivo exercício na função para a qual foi contratado, o Funcionário Local apenas poderá ser demitido após a comprovação de falta grave apurada em Procedimento Disciplinar com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Nos países onde exista um órgão mediador para conflitos trabalhistas, a demissão só poderá ocorrer após a interveniência deste, sendo assegurada a aplicação e observação do constante na lei local sobre a matéria.

Art. 13. Nos países onde não houver lei, estatuto ou norma correlata para reajuste salarial, será concedida, a partir do segundo ano de contrato, gratificação de cinco por cento por ano de serviço prestado, até o limite de cinquenta por cento do salário inicial.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir:

I – Gratificação de Titulação (GT) no valor de dez por cento do salário para os Funcionários Locais que, no ato da contratação ou durante a vigência do contrato de trabalho, apresentarem titulação de especialização (pós-graduação), mestrado ou doutorado;

II – Gratificação de Desempenho (GD), devida aos Funcionários Locais em exercício das atividades, inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função de desempenho individual do empregado e do alcance de metas de desempenho funcional;

§ 1º A Gratificação de Titulação será aplicada uma única vez, para um único título.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo deverá ser regulamentada no Plano de Carreira.

Art. 15. É vedada a diferença de salários entre os Funcionários Locais que exerçam as mesmas funções na mesma região/estado.

Parágrafo único. Poderão haver diferenças salariais em virtude do tempo de serviço e da gratificação de titulação.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir Fundo de Pensão para os Funcionários Locais, administrado por empresa privada de notória idoneidade, tradição e eficiência no ramo.

§ 1º A participação no Fundo de que trata o caput é de caráter facultativo e será efetivada mediante adesão de cada Funcionário Local ao termo de opção.

§ 2º O fundo de Pensão constante de que trata este artigo não se confunde com a previdência privada determinada no §2º do art. 7º da presente Lei.

Art. 17. O Funcionário Local demitido por falta grave não poderá ser contratado por outra repartição no exterior.

Art. 18. Esta Lei se aplica a todos os Funcionários Locais contratados após a edição da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Aos Funcionários Locais contratados antes da publicação da lei referida no *caput* deste artigo, é facultado o ingresso na carreira instituída por esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Funcionários Locais no Exterior (AFLEX) encaminhou, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), documento no qual relata os problemas que os funcionários locais contratados pelo Governo brasileiro enfrentam.

O documento explica que o corpo funcional representado pela Aflex é composto por trabalhadores contratados pelo Brasil no Exterior para atuar nos postos, embaixadas ou representações do Brasil, como acontece nos casos do Ministério das Relações Exteriores e das forças armadas que também têm representação fora do Brasil.

Esses funcionários locais têm sua situação trabalhista definida pelo art. 56 da Lei nº 11.440, de 2006, o qual determina que os direitos alusivos à relação empregatícia sejam regidos pela lei do local da contratação, ou seja, pela lei dos respectivos países onde têm sede essas repartições.

Embora à primeira vista a norma pareça razoável, na prática, conforme explica a Associação, o dispositivo implica um emaranhado jurídico que fragiliza a situação das pessoas que atuam em nossas representações. Exemplifica a entidade, para ilustrar o caso, que em muitos países do mundo o direito é consuetudinário e o número de normas escritas é exíguo, ou ainda, existem países onde não existe qualquer norma trabalhista escrita ou consuetudinária.

Sendo assim, os direitos locais podem não ser reconhecidos pelo Brasil, em função da ausência de uma norma positiva, obrigada que está a administração pública a somente acatar o que estiver previsto em legislação.

Diante disso, explica a Associação que auxiliares locais muitas vezes enfrentam uma situação de ausência completa de garantias trabalhistas e pleiteiam a aprovação de uma norma jurídica que lhes assegurem os direitos mínimos afiançados pela Constituição brasileira, pois trabalham em território nacional, ainda que sediado no exterior.

Para enfrentar a situação, apresenta sugestão de projeto de lei, que traz as linhas norteadoras para a regulamentação dessa atividade, com vistas a beneficiar milhares de brasileiros a serviço do Governo brasileiro em outros países.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para corrigir essa evidente lacuna legislativa que afeta um contingente significativo de trabalhadores brasileiros no exterior.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2012, do Senador Sérgio Souza, destinado a *alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, que tem por escopo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A iniciativa visa a sujeitar o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave, às penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e ao cumprimento das sanções, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto menor, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), quando atingir a maioridade.

O PLS nº 190, de 2012, dispõe, assim, que, no caso de o prazo de internação ultrapassar a menoridade do infrator, o cumprimento da medida se dará em duas etapas: a primeira, conforme estabelecido no ECA, caso sua idade seja inferior a 18 anos; a segunda, a partir do momento em que atinja a maioridade, em estabelecimento de que trata a Lei de Execução Penal (LEP).

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no rol de sua competência, conforme disposto no

art. 102-E do Regimento Interno, e, em sede de decisão terminativa, à de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar os pressupostos referentes à violação dos direitos humanos, dentre eles os da criança e do adolescente, consoante dispõe o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno.

Embora busque apenas diferenciar o local de cumprimento de prazos de internação do menor reincidente em infração grave, o projeto trata, efetivamente, da redução da maioridade penal, e sob essa perspectiva deverá ser analisado.

Com efeito, a internação, nos termos do ECA, se insere como medida socioeducativa, em que se consideram três princípios: "brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". Isso, como garantia de que receba, com toda prioridade, "a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", como preceituado no art. 4º do Estatuto.

O projeto almeja o cumprimento parcelado da decisão judicial: uma parte, até o agente atingir os 18 anos, em unidade de internação específica; outra parte, atingida a maioridade, em estabelecimento penal.

O ECA, quando dispôs sobre a internação, entendeu a especificidade da condição do adolescente responsabilizado por cometimento de ato ilícito. Isto está claro em seu art. 123: "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração".

Nem mesmo a legislação penal conhece o cumprimento itinerante de penas. Quando muito, a execução da sentença em regimes diversos (fechado, semi-aberto ou aberto), mas não por etapas, em locais diversos, por razões diversas, sejam elas de que natureza forem.

Embora seja legítimo e prudente atualizar a legislação por força



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

de circunstâncias coerentes com suas finalidades, propostas de normas advindas não têm o poder de descaracterizar os princípios básicos da lei-mãe. No caso em exame, isso significaria desrespeitar a natureza não-punitiva e o dever de conferir proteção integral do adolescente, considerada sua faixa etária, e sua condição de inimputável perante a lei penal.

O ECA estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 104, que, "para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato".

Ou seja, a ele, adolescente quando do cometimento da infração, aplicam-se apenas as medidas estabelecidas pelo ECA. Alterar tal procedimento, por meio da aplicação de leis absolutamente distintas a um único sujeito, em decorrência da prática de um ato infracional indivisível, constitui afronta não só aos princípios fundamentais do Estatuto (a preservação da integridade do menor infrator e sua efetiva ressocialização), quanto à própria segurança da medida imposta.

Ademais, o ECA já prevê, em seu art. 122, incisos I, II e III, a separação, por grupos, dos próprios adolescentes internados, mediante a utilização dos critérios idade, compleição física, gravidade e reincidência do ato infracional. Observe-se tratar-se de regimes de internação específicos, destinados a efetivar as finalidades sociopedagógicas que o cumprimento da medida legalmente impõe.

Ao adolescente para quem foi decidida a internação até que alcance a maioridade, e diante da perspectiva de ver-se transferido para outro estabelecimento, para que cumpra, agora, sim, sua pena, não lhe resta melhor destino se não o de impor-se como marginal já em seu grupo, desde o início do período de internação, pois que haverá de obter o respeito dos demais internos e o conhecimento necessário para poder conviver em igualdade de condições com os detentos reclusos em estabelecimento penal.

Assim, entendo que a proposição em análise carece de substância para que prospere.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 122-A:

“Art. 122-A. Em se tratando da reincidência em infração grave de que trata o inciso II do art. 122, ao infrator será aplicada a pena prevista no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida, independentemente da idade.

Parágrafo único. Se a pena a que se refere o *caput* exceder o tempo previsto nesta Lei, o infrator reincidente de que trata este artigo a cumprirá, primeiramente, em entidade prevista no art. 123 deste Estatuto até completar dezoito anos de idade, após o que será transferido para estabelecimento penal onde será cumprida o restante da pena de acordo com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente no Brasil, vivemos uma situação de pânico com relação à falta de segurança nas cidades, no meio rural, nas ruas ou até mesmo dentro de nossas próprias residências. A violência tem, de fato, emergido em vários setores sociais, deixando marcas profundas por onde passa. E é a família brasileira que mais sofre diária e diretamente com esse grave problema social.

Em particular, vemos adolescentes repetidamente cometer infrações graves, invadindo a vida de milhares de brasileiros, empunhando armas, vendendo drogas, suprimindo vidas, destruindo famílias inteiras. Tudo isso, embalados pelo falso entendimento de que há, no ECA, uma velada promessa da impunidade. Afinal, após completarem 18 anos, estarão livres da internação e, mais ainda, sem registro nos arquivos policiais.

O Congresso Nacional há muito vem debatendo este tema sem, contudo, chegar a um consenso: por um lado há os que defendem a diminuição da idade penal de forma drástica e generalizada; por outro os que defendem, de forma veemente, que reduzir a idade penal não é o melhor caminho.

O objetivo do presente projeto de lei é justamente apresentar ao debate uma proposta mediadora, em que o Legislativo brasileiro caminhe no sentido de atender ao clamor da sociedade, punindo com mais rigor os menores que cometem infrações equiparadas a crimes graves, mas sem contudo implicar redução imediata da maioridade penal.

Por essa razão, o projeto prevê que os adolescentes responsáveis por infrações equiparadas a crimes graves continuem com as garantias processuais já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), recebendo as medidas socioeducativas e de internação, se for o caso. Mas na hipótese de reincidência nessas infrações graves, deverão ser tratados de forma diferenciada: deve ser-lhes aplicada a pena prevista no Código Penal para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida.

Entendemos que essa medida possibilitará uma melhor reflexão ao adolescente infrator, na hora de deparar-se com a chance de cometer nova infração. Em face desse entendimento, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990***Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

.....

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*Código Penal.*

.....

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/06/2012.

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que visa tornar obrigatória a existência de cardápios escritos em Braille em restaurantes, bares e lanchonetes.

Segundo o art. 2º da proposta, o não cumprimento implica multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. A cada reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada na ocasião anterior.

Na justificação da proposta, a Deputada Erundina lembra que a Constituição Federal assegura a todos direito de acesso à informação. Lembra, ainda, que para ser possível esse acesso universal, é necessário legislar sobre questões simples – e ao mesmo tempo tão fundamentais à vida diária das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à plena cidadania. Complementa a nobre autora da proposta que reconhecer o direito à plena cidadania da pessoa com deficiência visual é, sim, um dever.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi avaliada e aprovada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Na análise da proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, tendo em vista que a proposição ora analisada trata de matéria afeta ao acesso à informação das pessoas com deficiência visual, cabe à CDH deliberar sobre a matéria. De fato, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, a proposta é meritória, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLC nº 48, de 2011, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Já o Artigo 9 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, **à informação** e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como **a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público** (grifos nossos), tanto na zona urbana como na rural. Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas

que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, importa observar que o PLC nº 48, de 2011, atende à Carta Magna de 1988, ao cumprir dispositivos que determinam que todos são iguais perante a lei e que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. A proposição vai ao encontro, ainda, do art. 1º da Carta que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa dignidade pode ser alcançada com a edição da norma pretendida, na medida em que esta permite à pessoa com deficiência visual participar da vida em sociedade, fazer suas escolhas de forma independente e exercer de forma mais natural sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2011

(Nº 1.694/1999, na Casa de origem, da Deputada Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
cardápio em Método Braille nos
restaurantes, bares e lanchonetes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a ter, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em Método Braille.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 100,00 (cem-reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

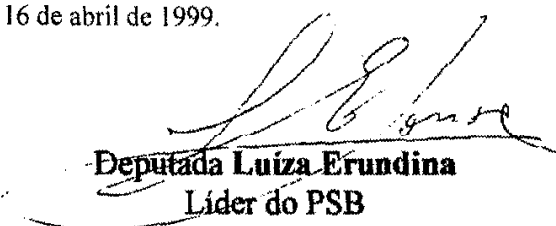
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.



Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci. A proposição visa a facilitar a utilização do transporte público coletivo pelas pessoas ostomizadas.

Nesse sentido, concede aos ostomizados autorização para efetuarem o embarque e o desembarque pela porta dianteira dos veículos, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas beneficiadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizada toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, recebeu aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas de autoria do relator. A Emenda nº 1 – CAS corrige divergência existente entre a ementa – cujo texto se refere apenas a “entrada” – e o art. 1º – que menciona “entrada e saída”. As Emendas nºs 2 e 3 – CAS promovem ajustes na terminologia empregada, mediante a substituição de termos como “entrada e saída” (art. 1º) e “entrar” (art. 3º) por “embarque e desembarque” e “embarcar”, respectivamente.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLC nº 64, de 2011, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tratando-se de deliberação terminativa, deve a CDH examinar também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, além da técnica legislativa empregada.

A iniciativa decorre de justa preocupação com um grupo social vulnerável, constituído de pessoas que, em razão de suas limitações, equiparam-se àquelas “com deficiência”.

Em essência, o projeto tem por objetivo eliminar constrangimentos associados ao risco de rompimento da bolsa coletora de uso obrigatório pelos ostomizados. Entre as circunstâncias que potencializam o risco de acidentes dessa natureza, a utilização de serviço de transporte coletivo é, sem dúvida, uma das mais críticas, especificamente o realizado por meio de ônibus urbanos, nos

quais o usuário é obrigado a percorrer o interior de veículos muitas vezes superlotados – desde a porta de embarque até a de desembarque –, além de espremer-se contra os braços das catracas utilizadas para controle do pagamento da passagem.

Ao pretender enfrentar essas situações-problema, com vistas a garantir aos ostomizados condições de mobilidade com segurança e tranquilidade, o projeto faculta a esse grupo social: i) embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos; e ii) efetuar o pagamento da tarifa diretamente ao motorista. O primeiro resultaria na eliminação da necessidade de as pessoas ostomizadas circularem pelo interior do veículo, enquanto o segundo as dispensaria da penosa passagem pela catraca. Nisso reside o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Analogamente, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV.

Em síntese, o PLC nº 64, de 2011, é meritório e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Tampouco invade o campo da reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, descrito no art. 61 da Constituição Federal. Não obstante essa avaliação, favorável ao projeto, devo registrar a existência de alguns inconvenientes na formulação do projeto, que passo a descrever.

Em primeiro lugar, verifico que, após a apresentação do projeto original pelo Deputado Enio Bacci em 1999, foram editadas duas leis – ambas voltadas para as pessoas com deficiência – com as quais a matéria guarda estreita correlação. Trata-se da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim, tratando-se de prerrogativas a serem concedidas às pessoas ostomizadas, de forma a lhes garantir condições de uso pleno e seguro das facilidades de transporte público, não vejo razão para que a matéria gere norma autônoma, quando duas leis – apoiadas em farta regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – disciplinam

o assunto atualmente. Do ponto de vista da técnica legislativa, portanto, mais adequado seria inseri-la na lei com a qual mantenha maior pertinência. É o que se depreende do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a matéria contém detalhes e pormenores operacionais, minudências que não se coadunam com a natureza das normas usualmente contidas nos textos legais. Mais adequado, neste caso, seria remeter tais elementos para o âmbito da regulamentação, providenciada administrativamente, mantendo-se no texto legal apenas a essência da proposição.

De fato, quando se tem em mente a diversidade de situações e procedimentos empregados na operação dos serviços de transporte público coletivo urbano, o mais prudente é transferir para o regulamento da lei o detalhamento da aplicação da medida na prática. Assim, dispositivos como os arts. 2º e 3º do PLC nº 64, de 2011 – que tratam, respectivamente, da forma de identificação do ostomizado para efeito de ter o embarque e o desembarque autorizados nas condições previstas pelo projeto; e da forma como será efetuado o pagamento da tarifa (em dinheiro, no valor exato da passagem, ou em vale-transporte) –, deveriam ser simplesmente suprimidos.

Em terceiro lugar, a matéria carece de generalidade e abstração, atributos indispensáveis nas leis. O projeto restringe rigorosamente o público alcançado pela medida aos ostomizados. É possível que, por analogia, pessoas com outros tipos de deficiência considerem-se igualmente habilitadas aos benefícios que se pretende instituir. Da mesma forma, a lei proposta parece se ater ao transporte coletivo rodoviário urbano ou com características urbanas. É o que sugerem as situações-problema visadas pelo projeto, típicas dos ônibus urbanos, a saber: i) embarque e desembarque realizados através de portas diferentes, obrigando o passageiro a se deslocar no interior do veículo; e ii) a presença de dispositivo físico de bloqueio instalado no interior do veículo para controle do pagamento da passagem. Entretanto, sabe-se que, na realidade, problema análogo ao que a proposição pretende resolver pode ocorrer em outros segmentos do transporte público.

Com efeito, embora o transporte rodoviário seja a alternativa predominante nas cidades brasileiras – o que lhe confere lugar de destaque na

mobilidade urbana –, caberia indagar se o ostomizado não enfrentaria problemas semelhantes em barcas, metrô e trens metropolitanos, por exemplo. Da mesma forma que os ônibus, há outros serviços que também apresentam problemas de superlotação, assim como também adotam linhas de bloqueios (catracas) para o controle de pagamento da passagem – ainda que, nesses casos, os equipamentos de bloqueio se situem no interior das estações e sejam, em geral, mais sofisticados (eletrônicos e “inteligentes”) do que os modelos embarcados ainda encontrados em boa parte da frota de ônibus urbanos em circulação no País.

Por fim, julgo que as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, embora aperfeiçoem o projeto original, não são capazes de resolver as impropriedades apontadas neste relatório. Tal como exposto, o projeto carece de ajustes mais profundos, destinados a, de um lado, promover a sua vinculação à lei preexistente sobre matéria afim, e, por outro, a escoimá-lo de detalhes e particularidades incompatíveis com o espírito das leis.

Assim, reconhecidos o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, apresento emenda substitutiva que busca sanar as falhas identificadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, na forma do seguinte substitutivo, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAS, adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

.....
“**Art. 16-A.** Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em

espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por

procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embaraços e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad. Ex": Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências,

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o "caput" deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

Apesar de, nos últimos anos, termos avançado bastante na via da inclusão, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores ou como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto

de Lei do Senado nº 650, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o

autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.